



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.599, DE 2013 **(Do Sr. Raul Lima)**

Institui benefício fiscal para empresas destinadas à prática de atividade física adaptadas, que fornecerem mão-de-obra e equipamentos especializados para utilização por pessoa com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-526/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. Até 31 de dezembro de 2025, na venda no mercado interno ou na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização por empresas destinadas à prática de atividade física, classificadas no item 6.04 da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, fica suspensa a exigência de:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado;

IV - do IPI incidente no desembaraço aduaneiro; e

V - do Imposto de Importação, quando os referidos bens não possuírem similar nacional.

§ 1º. O direito de fruição do benefício de que trata o **caput** deste artigo fica condicionado:

I – ao oferecimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas com gratuidade integral para pessoas com deficiência;

II – à aprovação de projeto de instalação, reforma ou renovação que contenha adaptações da estrutura e dos equipamentos para utilização por pessoas com deficiência;

III – à disponibilização, em tempo integral, de pelo menos um profissional habilitado para atender pessoas com deficiência em cada uma das atividades oferecidas pela academia;

*IV – ao cumprimento do disposto no inciso I e na alínea ‘c’ do inciso II do **caput** do art. 10 desta Lei; e*

V - ao cumprimento de outras exigências definidas conjuntamente em regulamento pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério do Esporte.

§ 2º. A gratuidade de que trata o inciso I do § 1º abrange todas as modalidades e serviços oferecidos pela academia, desde que compatíveis com a deficiência do beneficiário.

§ 3º. O projeto de que trata o inciso II do § 1º será aprovado conforme regulamento a ser editado conjuntamente pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério do Esporte.

*§ 4º. A pessoa jurídica beneficiada pela isenção de que trata o **caput** deste artigo deverá informar, em cada um de seus estabelecimentos, em local visível e de amplo acesso, o número de vagas gratuitas que oferece a alunos com deficiência.*

§ 5º. O número de vagas gratuitas oferecidas pela academia será revisado semestralmente e calculado com base na média de alunos pagantes no período.

§ 6º. A pessoa jurídica que possua projeto aprovado, conforme o inciso II do § 1º e o § 3º deste artigo, somente poderá apresentar novo projeto para o mesmo estabelecimento depois de decorridos três anos do término da execução do anterior.

§ 7º. Aplica-se o disposto neste artigo ao material de construção e aos demais equipamentos necessários na

adaptação do estabelecimento para utilização por pessoas com deficiência.

§ 8º. As suspensões de que trata este artigo, após a incorporação do bem ou do material de construção ao projeto aprovado na forma do inciso II do §1º, convertem-se:

I - em isenção, no caso do Imposto de Importação e do IPI;
e

II - em alíquota 0 (zero), no caso dos demais tributos.”

“Art. 11-B. *O descumprimento do projeto aprovado ou das exigências definidas no art. 11-A sujeitam o importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos, por ocasião da importação ou aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora e de ofício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.*

§ 1º. A alienação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos adquiridos com os benefícios de que trata o art 11-A, antes do prazo estabelecido no § 6º do mesmo dispositivo, sujeita o alienante ao pagamento dos tributos que deixaram de ser pagos, por ocasião da importação ou aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros.

§ 2º. O adquirente é solidariamente responsável pelo pagamento dos tributos devidos na hipótese prevista no § 1º deste artigo.

*§ 3º. A pessoa jurídica que descumprir as exigências de que trata o **caput** deste artigo ficará impedida de usufruir do benefício de que trata o art. 11-A pelo período de 6 (seis) anos contados a partir da data da ciência pela Fazenda Pública do fato que motivou a aplicação das penalidades.”*

Art. 2º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

JUSTIFICAÇÃO

Com a publicação da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras ficaram isentas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados. Esse benefício abrange competições desportivas em jogos paraolímpicos, parapanamericanos, nacionais e mundiais. Nesse sentido, essa Lei, aprovada por este Parlamento, trouxe enorme contribuição para o desenvolvimento do esporte praticado por pessoas com deficiência.

Contudo, os incentivos criados contemplam apenas a prática desportiva visando competições. Não foram estendidos à atividade física do cidadão comum, cujo exercício auxilia no incremento da qualidade de vida e na prevenção de enfermidades. Não compreendemos essa omissão, sobretudo ao considerarmos a atividade física praticada por pessoas com deficiência. Com efeito, assim como o treinamento de atletas competidores, na atividade física desenvolvida por pessoas com deficiência são necessários equipamentos especiais.

Grande parte desses cidadãos necessita de equipamentos e instalações adequadas para praticar esportes de forma segura e saudável. De fato, embora reconheçamos meritória a desoneração para a prática de esportes em alto nível, julgamos que é ainda mais importante a desoneração de equipamentos para o exercício físico de pessoas com deficiência. Essa iniciativa envolve não só questões de saúde, mas também inclusão social e direitos humanos e de cidadania. Por essas razões, apresentamos este Projeto de Lei visando corrigir essa flagrante distorção.

Nossa intenção é permitir que academias de ginástica recebam incentivos fiscais na aquisição de equipamentos, caso adaptem suas instalações para a utilização por pessoas com deficiência. Além disso, como condição para usufruir do benefício, as empresas deverão disponibilizar 10% de suas vagas de forma gratuita a esses cidadãos. Assim, garante-se o espaço adaptado para a prática desse tipo de atividade física de forma gratuita e com o monitoramento adequado.

Ademais, definimos prazo de validade do benefício até o ano de 2025 para que, após esse período, o Poder Público possa avaliar a efetividade da desoneração instituída e realizar os ajustes porventura necessários. Com efeito, esse prazo é suficiente para que as empresas do setor incorporem as necessidades das pessoas com deficiência, objetivando o oferecimento de espaço adequado à prática desportiva.

Assim, por considerarmos que a proposta contida neste Projeto de Lei trará enorme ganho na qualidade de vida de pessoas com deficiência, bem como auxiliará na inclusão social desses cidadãos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de Outubro de 2013.

Deputado RAUL LIMA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 8º fica condicionado:

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.116, de 18/5/2005)

a) o atendimento do requisito estabelecido no § 1º do art. 8º;

b) a condição de beneficiário da isenção ou da alíquota zero, do importador ou adquirente, nos termos do art. 9º desta Lei; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008)

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Parágrafo único. Tratando-se de produtos destinados à modalidade de tiro esportivo, a manifestação quanto ao disposto nas alíneas a e c do inciso II será do órgão competente do Ministério da Defesa.

Art. 11. Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 8º desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008)

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 4 (quatro) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 8º a 10 desta Lei, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008)

§ 1º As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a isenção ou alíquota zero é responsável solidário pelo pagamento dos impostos e respectivos acréscimos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008)

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008)

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de

setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO